



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021858-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2021858-82.2025.8.26.0000

Agravante: Instituto Feminino de Educação e Serviço Social

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 30721

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Feminino de Educação e Serviço Social contra decisão que indeferiu liminar para sustação de protesto de certidão de dívida ativa de IPTU, exercício 2017, e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a possibilidade de concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica e (ii) a análise dos requisitos para concessão de imunidade tributária a instituição de assistência social para fins de concessão de liminar para sustação de protesto.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica requer comprovação de insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo agravante. 4. A imunidade tributária depende do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, que não foram comprovados nos autos, necessitando de dilação probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica exige prova robusta de

insuficiência financeira. 2. A imunidade tributária requer comprovação dos requisitos legais, não sendo suficiente alegações sem suporte documental. Ausentes os requisitos para concessão da medida liminar de sustação do protesto.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, c; CTN, arts. 9º, IV, c, e 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2262205-81.2022.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 01.02.2023;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142197-46.2020.8.26.0000, Rel. Raul De Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 19.10.2020;

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2188020-09.2021.8.26.0000, Rel. Tania Mara Ahualli, 15ª Câmara de Direito Público, j. 10.02.2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO FEMININO DE EDUCAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL** contra r. Decisão que, nos autos da ação de sustação de protesto de certidão de dívida ativa de IPTU, exercício 2017 que move em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, indeferiu liminar para sustação do protesto e concessão dos benefícios da justiça gratuita. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. Segundo o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil/2015, estabelece o seguinte: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso; (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." Mediante simples afirmação da insuficiência de recursos, terá direito a parte aos benefícios da assistência judiciária. Contudo, em se

tratando de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é necessário comprovar a insuficiência de recursos, como assim preconiza a Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstra sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Cabe ressaltar que, a presunção de veracidade das alegações de pobreza milita apenas em favor da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015) e, assim, para a concessão do benefício à pessoa jurídica é necessária prova robusta da insuficiência financeira. Na espécie, não existem documentos indicando a ausência de condições financeiras da autora para arcar com os custos do processo, pois, no mínimo, deveriam ter sido anexados aos autos as 3 últimas declarações de imposto de renda, movimentações financeiras, documentos bancários e outros documentos capazes de demonstrar a alegada incapacidade financeira. Sendo assim, em 5 dias, junte a impetrante documentos capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, atribua o correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e recolha as custas e demais despesas, sob pena de extinção sem exame de mérito. Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar. Objetiva a autora, em princípio, a sustação do protesto, sob Protocolo nº 2024.12.02.1888-8 em razão da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 00045795603 - IPTU exercício de 2017 com valor atualizado de R\$ 1.273,55 (um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com vencimento para 17/12/2024 e, posterior reconhecimento do direito à imunidade tributária com base no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, diante de sua qualidade de instituição beneficente de assistência social. Sobre a imunidade tributária, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c" e 4º, assim dispõe: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: '(...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." No mesmo sentido é a previsão do art. 9º, IV do CTN: "Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Para fazer jus ao benefício, devem ser cumpridas as

exigências contidas no art. 14 do CTN: " Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos." No caso, numa primeira análise, verifico que para melhor formar o convencimento deste Juízo, se afigura mais adequado aguardar a juntada aos autos da contestação para análise dos fatos, pois, não é possível constatar que os citados requisitos foram cumpridos pela impetrante, vez que não foram anexados aos autos documentos certificado de entidade beneficente de assistência social CEBAS, balanços contábeis indicando que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas e que aplica no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Sendo assim, indefiro a liminar. Int. "

Aduz o agravante, em síntese, que é instituição filantrópica, de caráter educacional e assistencial, de utilidade pública (Lei n. 6197/61), cuja renda é totalmente aplicada para atingir seus objetivos estatutários; que o protesto e a cobrança são indevidos ante a imunidade tributária já reconhecida via administrativa e em outros processos judiciais, apresentando laudo emprestado comprovando preencher os requisitos do artigo 14 do CTN. Assim, pugna a reforma da r. Decisão com antecipação da tutela recursal para deferir a sustação do protesto e reforma da r. Decisão agravada para que seja concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a sustação do protesto.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, bem como foi determinado que o agravante comprove fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ou apresente comprovante de recolhimento das custas, sob pena de deserção (fls. 44/45).

Custas foram recolhidas pelo agravante (fls. 49/50).

Contraminuta às fls. 54/60.

É O RELATÓRIO.

O recurso de agravo de instrumento não comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre-se salientar, em razão de alguns argumentos trazidos pelo agravante implicarem análise de mérito da ação, o que não é permitido nesta sede recursal, limitar-se-á o voto à prestação da tutela jurisdicional a respeito da reforma da r. decisão agravada, sob pena de que se configure a denominada supressão de instância.

Portanto, as demais questões suscitadas nas razões do agravo estão entrosadas com o próprio mérito da exceção de pré-executividade oposta e deverão ser resolvidas por ocasião da sentença.

O pedido de reforma da decisão para concessão dos benefícios da justiça gratuita resta superado, tendo em vista que o agravante não apresentou os documentos que comprovem fazer jus à gratuidade, efetuando o pagamento das custas (fls. 44/50).

No mais, o artigo 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição Federal declara expressamente: *“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” ...inciso VI - instituir impostos sobre ... c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”.*

O Código Tributário Nacional em sua redação do artigo 9º, inciso IV, alínea 'c', assim prevê: *“Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: ... c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos,*

observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)".

O artigo 14 do Código Tributário Nacional descreve os requisitos necessários para a concessão do benefício: "Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

A r. Decisão recorrida indeferiu o pedido liminar para sustação do protesto, nos seguintes termos:

"(...) Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido liminar. Objetiva a autora, em princípio, a sustação do protesto, sob Protocolo nº 2024.12.02.1888-8 em razão da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 00045795603 - IPTU exercício de 2017 com valor atualizado de R\$ 1.273,55 (um mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) com vencimento para 17/12/2024 e, posterior reconhecimento do direito à imunidade tributária com base no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, diante de sua qualidade de instituição beneficente de assistência social. Sobre a imunidade tributária, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c" e 4º, assim dispõe: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: '(...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações,

das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." No mesmo sentido é a previsão do art. 9º, IV do CTN: "Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo. Para fazer jus ao benefício, devem ser cumpridas as exigências contidas no art. 14 do CTN: " Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos." No caso, numa primeira análise, verifico que para melhor formar o convencimento deste Juízo, se afigura mais adequado aguardar a juntada aos autos da contestação para análise dos fatos, pois, não é possível constatar que os citados requisitos foram cumpridos pela

impetrante, vez que não foram anexados aos autos documentos certificado de entidade beneficente de assistência social CEBAS, balanços contábeis indicando que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas e que aplica no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Sendo assim, indefiro a liminar. Int. ".

Desta feita, somente caberia à instância superior, a revisão quando houver eventual ilegalidade na medida ou abuso de poder, hipóteses que não se vislumbram no caso *sub judice*.

Quanto a liminar indeferida, não existe irregularidade na r. decisão agravada, vez que ausentes, por ora, os pressupostos processuais constantes no artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil.

Para antecipar os efeitos da tutela pretendida deve haver demonstração inequívoca do alegado, apta a levar o juiz à convicção de sua verossimilhança.

Desta feita, a concessão ou não da liminar é faculdade do Magistrado, quando entender estarem presentes seus requisitos autorizadores, cabendo à instância superior, a revisão somente quando houver eventual ilegalidade na medida, hipótese que não se vislumbra no caso *sub judice*.

Neste sentido, há entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Somente se demonstrada a ilegalidade do ato de indeferimento da liminar ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro de instância superior”. (RT 674/202).

O entendimento da Egrégia 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora norteia e encampa o fundamento deste voto, no Agravo de Instrumento nº. 0152827-16.2011.8.26.0000, Relator eminente Desembargador **REBOUÇAS DE CARVALHO**, cita que a concessão de liminar é ato de livre convicção do magistrado:

*“O exame dos requisitos ensejadores da medida liminar está afeto ao juízo monocrático; à instância recursal revisora compete reapreciá-lo desde que a situação dos autos possa indicar exemplo teratológico não resolvido por aquele”. (Agravo de Instrumento nº 092.010.5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público - Relator Desembargador **ROBERTO VALLIM BELLOCCHI**, j. 11/11/1998).*

Como bem destacou a r. Decisão recorrida, não foi possível constatar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da imunidade, previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, demandando instauração de contraditório e produção de provas, não sendo suficiente para comprovar que não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas e que aplica no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais. Nessas condições, ausentes os requisitos para concessão da medida liminar de sustação do protesto da certidão de dívida ativa de IPTU, exercício 2017.

Nesse sentido o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c.c Repetição de Indébito. IPTU. Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada, referente ao suposto direito de imunidade tributária quanto a entidades sindicais de trabalhadores (art. 150, IV, 'c' da Constituição Federal). Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ausência, em cognição sumária, dos requisitos autorizadores da medida pleiteada. Estatuto social que não se presta à comprovação quanto aos requisitos do

*art. 14 do CTN, os quais demandam elementos sobre a realidade econômico-financeira da entidade, sobretudo por meio de registros de natureza contábil, não anexados à exordial. Parte que, além do estatuto, junta apenas a certificação sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, documento que não denota qualquer juízo quanto à regularidade fiscal da entidade, o que violaria o princípio da liberdade sindical (art. 8º, I da Constituição). Probabilidade do direito não evidenciada. Além disso, sequer foi suscitado qualquer perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pressupostos do art. 300 do CPC não verificados no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2262205-81.2022.8.26.0000; **Relator (a): Ricardo Chimenti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 01/02/2023);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade – IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 – Município de São Paulo – Insurgência contra decisão que rejeitou o incidente processual para afastar a alegação de imunidade – Pretendido reconhecimento da imunidade tributária - Impossibilidade do cabimento da objeção quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória – Ausência de provas, estreme de dúvidas quanto ao cumprimento do art. 14 do CTN - Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida - Recurso não provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2142197-46.2020.8.26.0000; **Relator (a): Raul De Felice**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020);*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal - Exceção de pré-executividade – IPTU do exercício de 2014 – Município de São Paulo – Insurgência contra decisão que rejeitou o incidente processual para afastar a alegação de imunidade – Entidade sindical - Pretendido reconhecimento da imunidade tributária - Impossibilidade do cabimento da objeção quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória – Inteligência da Súmula nº 393 do c. Superior Tribunal de Justiça - Precedentes do c. Supremo Tribunal Federal orientando haver presunção de que o patrimônio dessas entidades está vinculado às suas finalidades institucionais, que não retira do Fisco a possibilidade de produzir contraprova - Presunção da legalidade dos atos administrativos não ilidida – Precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público - Decisão mantida – Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2188020-09.2021.8.26.0000; **Relator (a): Tania Mara Ahualli**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

Como é cediço, a liminar é apreciada com base na cognição sumária, sendo, portanto, superada pela cognição exauriente que conduz o magistrado ao julgamento final do processo, ocasião em que poderá, inclusive, reverter-la.

Por fim, a r. decisão agravada às fls. 178/181 do processo principal, proferida pela eminente magistrada doutora SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, destarte, mantida a r. decisão agravada tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator